



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.862-A, DE 2023

(Do Sr. Pastor Eurico)

Dispõe sobre a criação do “Selo de Boas Práticas na Cooperação Social”, a fim de reconhecer e fomentar práticas favoráveis à realização de projetos terapêuticos e de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PASTOR EURICO)

Dispõe sobre a criação do “Selo de Boas Práticas na Cooperação Social”, a fim de reconhecer e fomentar práticas favoráveis à realização de projetos terapêuticos e de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

O Congresso Nacional decreta:

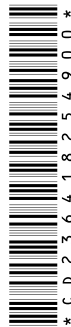
Art. 1º Fica criado o “Selo de Boas Práticas na Cooperação Social”, selo de reconhecimento e fomento de práticas organizacionais que favoreçam:

I – a realização de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas com vistas à abstinência e à reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo;

II – o cuidado, a prevenção, o apoio, a mútua ajuda, o atendimento psicossocial e a ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

Art. 2º O “Selo de Boas Práticas na Cooperação Social” será concedido, na forma deste artigo, às comunidades terapêuticas e às entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, que atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos, sem prejuízo do disposto no art. 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, no caso das comunidades terapêuticas:

I – certificação como entidades beneficentes da assistência social, na forma dos arts. 32 e 33 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;



II – disponibilização de ambientes para estudo e de cursos profissionalizantes para os usuários ou dependentes de drogas;

III – acompanhamento multidisciplinar, inclusive médico, psicológico e por meio de grupos de apoio, bem como oferta de apoio espiritual, para os usuários ou dependentes de drogas e familiares;

IV – acolhimento de mulheres;

V – acompanhamento trimestral, pelo período mínimo de 10 anos após desligamento da instituição;

VI – cumprimento de metas de conclusão de tratamento e abstinência definidos em regulamento.

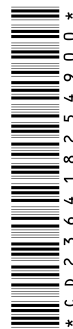
Art. 3º O Regulamento disporá sobre a expedição do “Selo de Boas Práticas na Cooperação Social”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a concessão do “Selo de Boas Práticas na Cooperação Social”, selo de reconhecimento e fomento de práticas organizacionais de comunidades terapêuticas e de entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares que favoreçam a realização de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas com vistas à abstinência e à reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo e o cuidado, a prevenção, o apoio, a mútua ajuda, o atendimento psicossocial e a ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

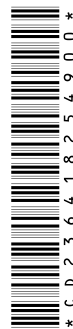
Essas instituições cumprem um papel fundamental na ressocialização dos usuários e dependentes de álcool e drogas, o que inclusive já foi reconhecido em nossa legislação, por meio da concessão de certificação de entidade beneficente, na forma dos arts. 32 e 33 da Lei Complementar nº 187, de 2021. Nessa Lei, a comunidade terapêutica é definida como “o modelo



terapêutico de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, a pessoas com problemas associados ao uso, ao abuso ou à dependência do álcool e de outras drogas acolhidas em ambiente protegido e técnica e eticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência, bem como a reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo.” Já a “entidade de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares” é definida como “a entidade que presta serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas.”

A fim de terem direito à imunidade de suas contribuições previdenciárias, essas entidades devem ser constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na forma de associações, fundações ou organizações religiosas (incisos I, III ou IV do art. 44 do Código Civil), e deverão ser cadastradas pela autoridade executiva federal competente. Como entidades sem fins lucrativos, não poderão distribuir “entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades”, os quais deverão ser aplicados integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva (alínea “a” do inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014).

Além disso, deverão apresentar declaração emitida por autoridade federal, estadual, distrital ou municipal competente que ateste atuação na área de controle do uso de drogas ou atividade similar; manter cadastro atualizado unidade responsável pela política sobre drogas da autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social; comprovar, anualmente, nos termos do regulamento, a prestação dos serviços a pessoas com problemas associados ao uso, ao abuso ou à dependência do álcool e de outras drogas ou prestação de serviços intersetoriais,



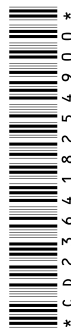
interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas; cadastrar todos os acolhidos em sistema de informação específico desenvolvido, nos termos do regulamento, no caso das comunidades terapêuticas; e comprovar o registro de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua capacidade em atendimentos gratuitos (art. 33 da Lei Complementar nº 187, de 2021).

Como se vê, os requisitos para a certificação já são bastante rígidos, motivo pelo qual não consideramos conveniente que sejam acrescentados outros. Por outro lado, por meio da adesão voluntária das referidas entidades a práticas adicionais, entendemos que poderão ser fortalecidos os objetivos de realização de projetos terapêuticos e de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

O Projeto se inspira no Projeto de Lei nº 830, de 2023, da Deputada Clarissa Tércio, que cria o Selo "Empresa Amiga da Família", com o objetivo de fomentar a adoção voluntária de práticas organizacionais familiarmente responsáveis. Tive a honra de relatar referido Projeto na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, a qual o aprovou, com uma emenda.

No presente caso, além da certificação como entidades beneficentes da assistência social, a concessão do “Selo de Boas Práticas na Cooperação Social” ficará condicionada à disponibilização de ambientes para estudo e de cursos profissionalizantes para os usuários ou dependentes de drogas; acompanhamento multidisciplinar, inclusive médico, psicológico e por meio de grupos de apoio, bem como oferta de apoio espiritual, para os usuários ou dependentes de drogas e familiares; acolhimento de mulheres; acompanhamento trimestral, pelo período mínimo de 10 anos após desligamento da instituição; e cumprimento de metas de conclusão de tratamento e abstinência definidos em regulamento.

Os desafios para os dependentes de drogas e familiares são enormes, dificultando a obtenção de taxas elevadas de recuperação. Por meio de ambientes de estudo e de cursos profissionalizantes, além de



acompanhamento multidisciplinar, tanto para os usuários dos serviços, quanto para familiares, a recuperação e ressocialização dos dependentes químicos certamente será mais efetiva, por fornecer as bases para a reinserção social dessas pessoas.

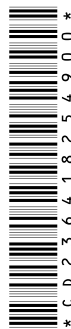
Preconizamos, ainda, acompanhamento multidisciplinar, inclusive médico, psicológico, por meio de grupos de apoio e oferta de apoio espiritual para os usuários ou dependentes de drogas e familiares, observada a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença. Conforme entrevista com o psiquiatra Marcos Estevão dos Santos Moura, que há 40 anos atua nessa área, observa-se uma melhoria nos índices de recuperação quando são oferecidas essas modalidades de apoio:

*“Não podemos perder o foco no trabalho e nem a esperança. Se 20 pessoas estão recuperadas, um desses pode ser aquele seu parente. Vale a pena, precisamos melhorar, oferecer leitos. Antigamente, a OMS (Organização Mundial de Saúde) estimava recuperação de 4% e hoje está chegando a 20%. **Melhorou depois que começou-se o trabalho multidisciplinar com médico, psicológico, grupos de apoio e espiritualidade.** Vemos uma melhora substancial com o desenvolvimento da espiritualidade”¹ (destaques nossos)*

Além disso, segundo o mesmo especialista, índices maiores de recuperação têm sido obtidos no Estado do Colorado, nos Estados Unidos, onde existe um acompanhamento do paciente, por parte dos médicos, por pelo menos 10 anos: “O paciente tem que voltar a cada três meses e se não volta, o médico vai atrás. A cada ano que passa, alguém volta a usar drogas. Então, essa pessoa tem que ser encontrada pela equipe médica”. Dessa forma, entendemos que essa boa prática merece ser estimulada, mediante o acompanhamento trimestral, pelo período mínimo de 10 anos após o desligamento, daqueles que tenham sido atendidos pela instituição.

Além disso, entendemos que a introdução de métricas objetivas de conclusão de tratamento e abstinência definidos em regulamento poderão permitir uma aferição mais objetiva da efetividade das intervenções em prol da ressocialização dos dependentes químicos.

¹ Disponível em: <Taxa de recuperação de dependentes químicos não passa de 15% em Campo Grande - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS>



Por fim, sugerimos a exigência de acolhimento de mulheres, dado que já se constatou que muitas não são acolhidas nessas comunidades, considerando custos médicos mais elevados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que cria o “Selo de Boas Práticas na Cooperação Social”, a fim de que possamos caminhar mais efetivamente na direção de uma maior recuperação e ressocialização das pessoas com dependência de álcool ou drogas ilícitas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PASTOR EURICO

2023-13677





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Art. 26-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343
LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 Art. 32, 33	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2021-12-16;187



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio** - PP/PE

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.862, DE 2023

Dispõe sobre a criação do “Selo de Boas Práticas na Cooperação Social”, a fim de reconhecer e fomentar práticas favoráveis à realização de projetos terapêuticos e de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

Autor: Deputado PASTOR EURICO

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.862, de 2023, de autoria do Deputado Pastor Eurico, propõe a criação do Selo de Boas Práticas na Cooperação Social, para reconhecimento e fomento de práticas organizacionais que favoreçam a realização de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas, com vistas à abstinência e à reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo, bem como o cuidado, a prevenção, o apoio, a mútua ajuda, o atendimento psicossocial e a ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

O Selo será concedido às comunidades terapêuticas e às entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, que atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos: I – certificação como entidades beneficentes da assistência social, na forma dos arts. 32 e 33 da Lei Complementar nº 187, de 2021, II – disponibilização de





ambientes para estudo e de cursos profissionalizantes para os usuários ou dependentes de drogas; III – acompanhamento multidisciplinar, inclusive médico, psicológico e por meio de grupos de apoio, bem como oferta de apoio espiritual, para os usuários ou dependentes de drogas e familiares; IV – acolhimento de mulheres; V – acompanhamento trimestral, pelo período mínimo de dez anos após desligamento da instituição; e VI – cumprimento de metas de conclusão de tratamento e abstinência definidos em regulamento.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto propõe a criação do Selo de Boas Práticas na Cooperação Social, para reconhecimento e fomento de práticas organizacionais que favoreçam a realização de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas, com vistas à abstinência e à reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo, bem como o cuidado, a prevenção, o apoio, a mútua ajuda, o atendimento psicossocial e a ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

Para obtenção do Selo, as comunidades terapêuticas e as entidades que atuam no atendimento psicossocial e na ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares devem obter a certificação como entidades beneficentes da assistência social, além de atender a outros requisitos referentes a boas práticas no setor.





A certificação deve seguir as disposições da Lei complementar nº 187, de 2021, particularmente na Subseção específica das entidades atuantes na redução de demandas de drogas (arts. 32 e 33), e caberá à unidade responsável pela política sobre drogas da autoridade executiva federal da área de assistência social.

Entre os diversos requisitos para serem consideradas beneficentes e fazerem jus à certificação, destacamos que as entidades deverão: cadastrar todos os acolhidos em sistema de informação específico desenvolvido, nos termos do regulamento, no caso das comunidades terapêuticas, e comprovar o registro de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua capacidade em atendimentos gratuitos.

A proposta do Selo incentivará as entidades a irem além, na medida em que deverão disponibilizar uma estrutura de ambientes para estudo e cursos profissionalizantes para os usuários ou dependentes de drogas, bem como manter acompanhamento multidisciplinar, inclusive médico, psicológico e por meio de grupos de apoio, acrescido da oferta de apoio espiritual, para os usuários ou dependentes de drogas e seus familiares.

Todas as atividades incluem o acolhimento de mulheres, que constitui um requisito específico.

Em relação à aferição de resultados, deve haver acompanhamento trimestral, pelo período mínimo de dez anos após o desligamento do acolhido pela instituição. Do ponto de vista institucional, será verificado o cumprimento de metas de conclusão de tratamento e abstinência a serem definidas em regulamento.

A proposição transpõe, para o acolhimento de pessoas usuárias ou dependentes de drogas, o mesmo espírito de estimular a adoção voluntária de práticas organizacionais responsáveis quanto ao equilíbrio entre trabalho e família, por meio do Selo Empresa Amiga da Família, que foi objeto do Projeto de Lei nº 830, de 2023, de minha autoria, aprovado nesta Comissão.

Acreditamos que assim criaremos condições para o devido reconhecimento às iniciativas de responsabilidade social e comunitária,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

notadamente aquelas voltadas ao usuário ou dependente de drogas e suas famílias.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.862, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2024-3273

Apresentação: 29/04/2024 11:09:34.350 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4862/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.862, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.862/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio. Os Deputados Erika Hilton, Pastor Henrique Vieira e Sâmia Bomfim apresentaram voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.862, DE 2023

Dispõe sobre a criação do “Selo de Boas Práticas na Cooperação Social”, a fim de reconhecer e fomentar práticas favoráveis à realização de projetos terapêuticos e de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

Autor: Deputado PASTOR EURICO

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

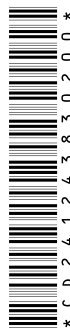
VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

O Projeto de Lei nº 4.862, de 2023, propõe a criação do Selo de Boas Práticas na Cooperação Social, para ser concedido às comunidades terapêuticas e às entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, que atendam aos requisitos definidos na proposta, inclusive mediante certificação como entidades beneficentes da assistência social, na forma dos arts. 32 e 33 da Lei Complementar nº 187, de 2021.

Inicialmente, é necessário ressaltar que a Resolução nº 151, de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)¹, afirma, em seu art.

¹ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cnas/mds-n-151-de-23-de-abril-de-2024-555715305>. Acesso em 21 mai. 2024.



4º, que as comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, de mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, não integram o Sistema Único de Assistência Social (Suas), não devem ser inscritas nos conselhos de assistência social dos municípios e do Distrito Federal, nem podem ter inscrição no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS).

O motivo é que as comunidades terapêuticas não atendem às regulamentações sobre: Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109, de 2009); assessoramento, defesa e garantia de direitos (Resolução CNAS nº 27, de 2011); promoção da integração ao mundo de trabalho (Resolução CNAS nº 33, de 2011); e habilitação e reabilitação das pessoas com deficiências, bem como a promoção de sua integração à vida comunitária (Resolução CNAS nº 34, de 2011).

Cabe observar que a certificação de entidade como sendo beneficente de assistência social, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 2021, não constitui nível obrigatório para o seu respectivo reconhecimento como integrante da Rede Socioassistencial do Suas. Por essa razão, a proposição em discussão baseia-se na certificação como principal requisito para a atribuição do chamado Selo de Boas Práticas na Cooperação Social, restrito apenas e tão somente às comunidades terapêuticas e entidades similares.

Nosso voto fundamenta-se na realidade dos serviços prestados, cuja descrição está no relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas², realizada em outubro de 2017, em 28 estabelecimentos de 11 Estados e do Distrito Federal, nas cinco regiões do Brasil, por iniciativa do Conselho Federal de Psicologia (CFP), do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal (PFDC/MPF).

Grande parte das comunidades terapêuticas visitadas adotaram o isolamento ou a restrição do convívio social como eixo central do

² Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/76580e21-e8e2-4850-93eb-a07dbc83dfbe/content>. Acesso em 21 mai. 2024.



suposto tratamento oferecido. As inspeções mostraram que diversas comunidades terapêuticas recorriam à prática do “resgate” ou da “remoção”, mediante internamento forçado por meio de uma equipe que se dirige à residência da pessoa e a imobiliza, fazendo uso tanto de violência física quanto de contenção por meio da aplicação de medicamentos.

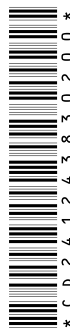
As violações iam além, pois a privação forçada de liberdade ocorria até mesmo em casos de internação voluntária. Em 16 dos locais inspecionados foram identificadas práticas de castigo e punição a internos. Essas sanções variavam entre a obrigatoriedade de execução de tarefas repetitivas, o aumento da carga imposta de trabalho, a perda de refeições e a violência física.

As sanções mais encontradas durante as vistorias foram aquelas de incremento do trabalho ou de realização de tarefas extras e aviltantes. Em muitas havia imposição de uma rígida rotina de orações e foram colhidos inúmeros relatos de obrigatoriedade de participação nas atividades religiosas. Em caso de negativa, havia punição, inclusive por meio do aumento da carga de “laborterapia”, na qual o trabalho forçado e sem remuneração era empregado como ferramenta de disciplina, uma prática condenada pelos princípios da reforma psiquiátrica estabelecida no Brasil pela Lei nº 10.216, de 2001.

Isso sem falar na internação de adolescentes e de pessoas idosas sem o atendimento dos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Pessoa Idosa, que preveem a necessidade de uma atenção integral diferenciada e adequada a cada segmento.

Desse modo, não podemos concordar com a criação de um Selo de Boas Práticas na Cooperação Social, para ser concedido somente às comunidades terapêuticas e às entidades de tratamento de dependentes de álcool e outras drogas, sem que sejam superadas as violações de direitos e sem atendimento às regulamentações do Suas.

Pelo exposto, nosso Voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.862, de 2023.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

2024-7220

Apresentação: 05/06/2024 10:58:37.233 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 4862/2023

VTS n.1





Voto em Separado **(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)**

PROJETO DE LEI Nº 4.862, DE 2023 - Dispõe sobre a criação do “Selo de Boas Práticas na Cooperação Social”, a fim de reconhecer e fomentar práticas favoráveis à realização de projetos terapêuticos e de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

Assinaram eletronicamente o documento CD241243830200, nesta ordem:

- 1 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)



FIM DO DOCUMENTO